

PROTOCOLO nº: 26108  
Data: 06 / 10 / 17  
Assinatura: MA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Feito: Recurso Administrativo

Referência: concorrência 002/2017

Razões: Julgamento de Habilitação

Objeto: concessão onerosa de exploração dos serviços de bar e assemelhados no ginásio de esportes de Aratiba.

Recorrente: Rosane Rothmann

### I – DAS PRELIMINARES.

Recurso Administrativo interposto tempestivamente por Rosane Rothmann, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão que inabilitou do seguimento do certame de que trata o edital 002/2017.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que cumprida às formalidades legais, registra-se que cientificados todos os demais licitantes da existência do recurso Administrativo interposto, conforme comprovante de publicações nos meios de comunicações, ou seja, nos mesmos meios que publicaram a data da abertura da presente licitação, anexos aos autos, do presente processo.

### III – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE E FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio de ela participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta comissão de licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não feriu o artigo 9º, III da lei das licitações:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços e de fornecimento de bens a eles necessários:

III-servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Ocorre que, essa decisão não se mostra com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE.

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, ferindo art. 3º da **Lei nº 8.666/93**, são princípios expressos da **licitação**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Vejamos:

Por força do inciso III do artigo 9º da Lei 8666/93 é vedado ao servidor público em participar de licitações realizadas pela entidade **em que atua**, eis que afrontaria o princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade, sob o prisma que tal licitante teria informações privilegiadas com relação aos demais participantes, a saber:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Percebe-se que a Lei de Licitação em nenhum momento versa sobre a vedação na participação caso a empresa possua ligação no órgão licitante. Logo, a princípio, a empresa poderá participar das licitações realizadas por esta entidade normalmente.

Entretanto, deve-se considerar a intenção do legislador na criação do dispositivo legal ora em comento que é afasta licitantes que possam possuir informações privilegiadas. Neste contexto, pode-se cogitar que este licitante, por possuir parente dentro da entidade licitadora, possa possuir informações privilegiadas vilipendiando aos princípios da isonomia, moralidade entre outros.

Observe-se que sob este olhar a empresa poderia ser alijada do certame. O que não acontecesse no fato em questão, de acordo com a lei nº 8.666/93, em seu art. 3º são princípios expressos da licitação: **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, **igualdade**, **probidade administrativa**, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o **princípio da igualdade** entre os licitantes, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar **ou privilegiar nenhum licitante**. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

**Todos os dispositivos** da lei de licitações ou regulamentação de um específico **processo licitatório** devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é **obrigação da administração pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**.

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no **art. 37, XXI, da Constituição da República**:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços, compras e alienações** serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**;*

Assim, o **princípio da igualdade** dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no **princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes**, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

- **DOCTRINA:**

Há autores que vislumbram ainda outros princípios relacionados ao princípio da igualdade de condições na licitação. Um desses autores é:

**DI PIETRO (2004, p. 303-305).**

*“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o **princípio da competitividade**, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.”*

**Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação**, por ser bastante detalhado, elaborado por:

**TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):**

*“(…) a **licitação** significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante **um procedimento administrativo***

*regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.*

**HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264)**, por sua vez, conceituou licitação como o:

**“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.**

#### IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhece-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma esta. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer—à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do Artigo 109, da Lei 8.666/93.

Aratiba, 06 de outubro de 2017.

Rosane Rothmann

Rosane Rothmann